PROCESSO Nº:	**986.862**
RELATOR:	**CONSELHEIRO WANDERLEY AVILA**
NATUREZA:	**REPRESENTAÇÃO**
REPRESENTADO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**
REF.:	**DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 140, §§ 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2008 (REGIMENTO INTERNO DO TCEMG)**

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Centro de Integração de Fiscalização e Gestão de Informações – SURICATO, por meio da malha eletrônica de compras públicas nº 1, no qual foram constatadas, para o ano de 2013, evidências de aquisição antieconômica de medicamentos acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da CMED, disponibilizadas no *site* da ANVISA, em inobservância ao inc. V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, conforme relatório de fls. 1 a 3v.

O Conselheiro Relator, à fl. 61, determinou a intimação ds empesas Medway e S3 Med para que informassem se houve emissão das Notas Fiscais nºs 35370, 98575 e 102770, ou apresentassem justificativas acerca da análise técnica de fls. 43 a 45 e documentos de fls. 36, 37 e 39. A empresa Medway manifestou-se, às fls. 66 a 78.

Às fls. 90, o Relator determinou a citação do Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria, prefeito municipal de Santos Dumont, Sr. Everaldo Ferreira de Paula, chefe do Setor de Contabilidade e ordenador de despesas, da empresa S3 Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. e da empresa Medway Log Comercio e Serviços Ltda., para a apresentação de documentos que acharem pertinentes, face à análise técnica.

O Administrador Judicial da empresa Medway e o Sr. Everaldo Ferreira de Paulo apresentaram defesas e documentos, às fls. 98 a 105 e 112 a 135, respectivamente.

À fl. 136, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação juntada, às fls. 66/78, 98/105 e 112/134.

II – ANÁLISE

- ✓ **Informação da empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda. acerca da Nota Fiscal nº 35370, fls. 66 a 68.**

Em cumprimento ao despacho de fl. 61, a empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda., representada pelo seu sócio Sr. Nikita Oliveira Sigiani, esclarece que das três notas fiscais elencadas, nºs 35370, 98575 e 102770, apenas a primeira fora emitida pela empresa, com base numa ordem de fornecimento, sendo substituída pelo documento fiscal nº 49266, emitido em 06/05/2014, tendo sido pago pelo Município em 11/05/2014.

O defendente explica que as ordens de fornecimento ou serviço são comandos expedidos pela administração, para que o contratado realize o fornecimento em quantidade, prazo e local definidos em edital. A demanda efetivamente atendida está discriminada no documento fiscal, fl. 77, que substituiu a primeira a nota fiscal nº 35370.

Observa-se que os documentos apresentados às fls. 69 a 78, esclarecem as dúvidas acerca da emissão da nota fiscal nº 35370, devendo ser considerado como documento comprobatório da aquisição de medicamento acima da tabela da ANVISA, a Nota Fiscal n° 49266, emitida em 06/05/2014, que está entre as notas fiscais objeto do Processo nº 986.861, exercício de 2014.

Desse modo, deve ser excluída do montante apurado pelo SURICATO, item 4.1, relatório de fl. 01 a 03v, o valor de R$120,59, tendo como emitente do documento fiscal a sociedade empresária Medway Log Comércio e Serviços Ltda.

- ✓ **Informação prestada pelo Sr. Álvaro Maia Custódio, administrador judicial da empresa Medway Log, fls. 98 a 105.**

Às fls. 98/105, o Sr. Álvaro Maia Custódio, administrador judicial da empresa Medway Log, em Recuperação Judicial nº 5013162-94.2016.8.13.0707, tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, expõe que a notificação a ele dirigida, deve ser dirigida aos sócios proprietários da empresa, pois ao administrador judicial não cabe a assunção da representação jurídica da empresa na condição de representante legal da sociedade. Cita o art. 22 da Lei Federal 11.101/2005 e afirma que o administrador da empresa, na fase recuperacional, é mantido na gestão da sociedade empresária, a teor do art. 64 da mesma Lei.

Portanto, os legitimados a responderem são os sócios da Recuperanda. Destarte requer ser notificado o sócio Sr. Nikita Sigiani.

Estas considerações devem ser observadas em momento processual próprio, qual seja, formação da relação processual, com a citação dos responsáveis.

- ✓ **Informação prestada pelo o Sr. Everaldo Ferreira de Paula, chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura de Santos Dumont, fls. 112 a 134.**

Às fls. 112/134, o Sr. Everaldo Ferreira de Paula, chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura de Santos Dumont, informa que a gerência das ações financeiras de saúde do município de Santos Dumont é de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde. Conforme se observa no art. 2º, seção II, item VIII da Lei Municipal nº 2426/1991, é atribuição do Secretário Municipal de Saúde ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo. As aquisições de medicamentos só poderiam ser efetuadas pela secretária de saúde, que à época era a Sra. Thais Gomes Moreira Bittar.

Informa ainda que em consulta ao Sistema Informatizado de Contabilidade da Administração Pública para Municípios – ADPM, que presta serviços ao município, não se localizou empenhos, liquidações e pagamentos para a nota fiscal nº. 35370 da empresa Medway Log Com e Serv Ltda. e notas nº 98575 e 102770, ambas da empresa S3 Med Distribuidora de Medicamentos, conforme se verifica nos relatórios de "Posição do Credor" e "Relação das Notas Fiscais por Credor".

Finaliza informando que o setor de contabilidade não participa dos processos de licitação e que seu trabalho se restringe à contabilização das despesas.

Observa-se pela documentação apresentada, fls.113, não ser ele o ordenador de despesas para compras de medicamentos e sim o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, no caso, a Secretária Municipal de Saúde, sra. Thais gomes Moreira Bittar.

- ✓ **Ausência de manifestação da empresa S3 Medicamentos.**

A S3 Medicamentos não se pronunciou, apesar de regularmente intimada. Possivelmente ocorreu com os documentos fiscais de números 98575 e 102770, emitidos por essa empresa em nome da prefeitura de Santos Dumont, o mesmo que ocorreu com a empresa Medway Log, já que para esses documentos também não se encontram registros contábeis nos sistemas da Prefeitura.

Assim, entende-se que os valores R$1.522,73 e R$3.233,31, indicados pelo SURICATO como pagos a maior, nos respectivos documentos fiscais de números 98575 e 102770 emitidos pela empresa S3 Medicamentos, também podem ser desconsiderados. Estes documentos foram citados na lista SURICATO, sem a identificação dos ordenadores de despesas.

III - CONCLUSÃO

Examinadas as manifestações da empresa Medway Log, fls. 66/68 e 98/105, do Sr. Everaldo Ferreira de Paula, chefe do Setor de Contabilidade 112/134 conclui-se:

- O valor consignado de R$120,59, referente ao documento fiscal de número 35370, pago acima da tabela CMED/ANVISA deve ser desconsiderado, uma vez que esse documento fiscal foi substituído pela Nota Fiscal nº 49266, emitida em 06/05/2014, conforme manifestação da Medway Log, fls. 67, sendo que esta Nota foi indicada no Processo nº 986.861, referente ao exercício de 2014.

- Os valores consignados de R$1.522,73 e R$3.233,31, referentes aos documentos fiscais de números 98575 e 102770 emitidos pela empresa S3 Medicamentos, entende-se que também podem ser desconsiderados do valor indicado no relatório de fls. 1 a 3, pois para esses documentos também não se encontram registros contábeis nos sistemas da Prefeitura, permitindo concluir que ocorreu o mesmo que ocorreu com o documento fiscal da Medway.

Diante do exposto, fica retificado o valor inicialmente apurado no produto da malha eletrônica de fiscalização de compra pública nº 1, no relatório do SURICATO, fls. 1 a 3, de R$42.958,68, para R$38.104,05, ficando ratificado os termos do relatório bem como a sua fundamentação.

Sugere-se que sejam citados os responsáveis, o Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria, prefeito municipal à época, Thais Gomes Moreira Bittar, secretária de saúde, e as empresas fornecedoras dos medicamentos, conforme indicado na planilha de análise técnica, arq. 1168796 do SGAP, listadas a seguir:

Empresa fornecedora medicamento	Valor pago a maior da tabela CMED/ANVISA – R$ -
Drogaria Bazzarella Ltda.	93,34
Lamim e Filhos Ltda.	831,35
Drogaria Nascimento e Silva	1.393,75
Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	2.843,48
Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	29.907,03
MSR Express Medicamentos Ltda.	3.035,10
TOTAL	**38.104,05**

1ª CFM, 27 de novembro de 2018.

Guilherme Lima Sábato
Analista de Controle Externo
TC – 2547-7

PROCESSO Nº: **986.862**

NATUREZA: **REPRESENTAÇÃO**

REPRESENTANTE: **SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REPRESENTADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

RELATOR: **CONSELHEIRO WANDERLEY AVILA**

De acordo com a análise de fls. 137 e 139, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 136.

1ª CFM, 28 de novembro de 2018.

Maria Helena Pires
Coordenador da 1ª CFM
TC – 2172-2